

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



MENSAGEM Nº 018, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº 018/2026

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Vereador Alex Gomes de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Excelentíssima Senhora Vereadora e

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, e após análise da Procuradoria Jurídica, decidi apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 87/2025, que "*Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência no Município de Maracás - BA e dá outras providências*", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES DO VETO

Embora meritória a intenção do Nobre Vereador autor da propositura, o projeto padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariar o interesse público ao ferir a legislação fiscal vigente.

1. Do Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



O Projeto de Lei, ao instituir a obrigatoriedade de fornecimento de insumos e determinar a criação de cadastro e procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (conforme arts. 4º e 5º), invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "b", aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública. Ao Legislativo não é dado imiscuir-se na gestão administrativa, sob pena de violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

2. Da natureza de Lei Autorizativa

O art. 1º do Autógrafo utiliza a expressão "*Fica o Poder Executivo autorizado*". O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que leis meramente autorizativas, quando oriundas do Legislativo e versando sobre matéria de competência do Executivo, são inconstitucionais.

A administração municipal não necessita de autorização legislativa para executar políticas de saúde que já são de sua competência constitucional; por outro lado, o Legislativo não pode utilizar-se de "autorizações" para contornar a vedação de criar despesas para o Executivo.

3. Da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto cria Despesa Obrigatória de Caráter Continuado sem atender aos requisitos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A propositura não veio acompanhada da indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, nem da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. A menção genérica a "dotações orçamentárias próprias" (art. 6º) é insuficiente para suprir a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



exigência legal, colocando em risco o equilíbrio das contas públicas e a execução dos programas de saúde já em andamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, impõe-se o veto total ao Autógrafo nº 87/2025, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e contrariedade ao interesse público (violação da responsabilidade fiscal).

Certo de que os Nobres Edis compreenderão as razões técnicas e jurídicas que fundamentam esta decisão, solicito a manutenção deste Veto, renovando meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 16 de janeiro de 2026.

NELSON PORTELA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

